

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: roq7chn1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1122/2026 Protocolo nº 7841/2026 Processo nº 2593/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui a Política Estadual de Prevenção, Educação e Conscientização sobre Golpes e Fraudes Digitais no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Educação e Conscientização sobre Golpes e Fraudes Digitais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – promover a prevenção de golpes e fraudes praticados por meios digitais;
- II – ampliar o conhecimento da população sobre os principais métodos utilizados por fraudadores;
- III – estimular a adoção de comportamentos seguros no ambiente digital;
- IV – orientar os cidadãos sobre providências a serem adotadas diante de suspeita ou ocorrência de fraude;
- V – fortalecer a educação digital da população;
- VI – reduzir os impactos econômicos e sociais decorrentes de golpes digitais;
- VII – incentivar a cooperação entre órgãos públicos e instituições privadas na prevenção de fraudes;
- VIII – ampliar a divulgação de informações de interesse público relacionadas à segurança digital.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se golpes e fraudes digitais as práticas realizadas mediante utilização de dispositivos eletrônicos, aplicativos, plataformas digitais, redes sociais, serviços de mensagens ou outros meios tecnológicos destinadas a induzir a vítima a erro para obtenção de vantagem indevida.

Art. 4º A Política Estadual poderá contemplar ações relacionadas à prevenção dos seguintes golpes:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – falso familiar ou conhecido;
- II – falsa central de atendimento bancário;
- III – falso funcionário de instituição financeira;
- IV – falso advogado;
- V – falso servidor público;
- VI – falso investimento;
- VII – falso empréstimo;
- VIII – fraude mediante PIX ou transferência eletrônica;
- IX – phishing e mensagens fraudulentas;
- X – falsos boletos e cobranças;
- XI – clonagem ou falsificação de contas em aplicativos de mensagens;
- XII – golpes praticados mediante anúncios falsos em plataformas digitais;
- XIII – fraudes relacionadas à compra e venda de produtos pela internet;
- XIV – golpes praticados mediante utilização fraudulenta de inteligência artificial;
- XV – outras modalidades de fraude praticadas mediante meios digitais.

Art. 5º Poderão integrar as ações da Política Estadual:

- I – campanhas educativas permanentes;
- II – divulgação de cartilhas, vídeos, materiais digitais e outros conteúdos informativos;
- III – realização de palestras e ações educativas;
- IV – divulgação de alertas sobre novas modalidades de golpes;
- V – orientação sobre canais oficiais de denúncia e atendimento;
- VI – ações de educação digital em escolas e espaços públicos;
- VII – capacitação de servidores públicos que realizem atendimento direto à população;
- VIII – divulgação de procedimentos de segurança para utilização de serviços bancários e digitais;
- IX – incentivo à verificação de identidade antes da realização de transferências, pagamentos ou compartilhamento de informações pessoais.

Art. 6º As campanhas educativas poderão utilizar linguagem acessível e exemplos práticos, contemplando situações cotidianas, especialmente aquelas relacionadas a:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – solicitações urgentes de dinheiro;
- II – pedidos de códigos de verificação;
- III – compartilhamento de senhas;
- IV – links suspeitos;
- V – solicitações de dados pessoais;
- VI – falsas promoções;
- VII – falsas oportunidades de investimento;
- VIII – comunicações que utilizem identidade, voz ou imagem artificialmente produzidas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de cooperação com:

- I – instituições financeiras;
- II – empresas de tecnologia;
- III – entidades de defesa do consumidor;
- IV – instituições de ensino;
- V – órgãos de segurança pública;
- VI – Ministério Público;
- VII – Defensoria Pública;
- VIII – entidades representativas da sociedade civil;
- IX – demais instituições públicas ou privadas interessadas.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão priorizar regiões e públicos que apresentem maior vulnerabilidade digital ou dificuldade de acesso à informação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de alerta à população sempre que forem identificadas novas modalidades de golpes com significativa disseminação no Estado.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos e entidades envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A transformação digital trouxe benefícios significativos à população, mas também criou novas oportunidades para a prática de fraudes.

Atualmente, golpes podem ser praticados por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas de comércio eletrônico, serviços bancários digitais e outras ferramentas utilizadas diariamente pelos cidadãos.

A evolução tecnológica também possibilitou o surgimento de métodos cada vez mais sofisticados, incluindo a clonagem de contas, falsificação de identidade, manipulação de imagens e vídeos e utilização de inteligência artificial para imitar voz e aparência de terceiros.

O problema não se restringe a determinado grupo social ou faixa etária. Qualquer cidadão pode ser vítima de uma fraude digital, especialmente diante da velocidade com que surgem novas modalidades de golpes.

Por essa razão, a prevenção precisa acompanhar a evolução das técnicas utilizadas pelos criminosos.

A presente proposição estabelece uma política estadual de caráter preventivo, educativo e orientativo, sem criar novas infrações penais ou interferir na competência legislativa da União.

A proposta busca utilizar instrumentos de informação e conscientização para que o cidadão consiga identificar situações suspeitas, adotar medidas de segurança e procurar os canais adequados quando for vítima de uma fraude.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de cooperação entre o Poder Público, instituições financeiras, empresas de tecnologia, entidades de defesa do consumidor, instituições de ensino e sociedade civil, permitindo o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de estratégias preventivas.

A educação digital deve ser compreendida como instrumento de cidadania e proteção social.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecer a prevenção aos golpes digitais em Mato Grosso, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual